



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.156, DE 2013**

**(Do Sr. Vitor Penido)**

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 que institui o Programa Universidade Para Todos - PROUNI.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º \_O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 fica com a seguinte redação:

“ Art. 2º A bolsa será destinada a:

*I – Estudante que tenha cursado o ensino médio integralmente em escola pública ou que comprove renda familiar que impeça o pagamento da mensalidade escolar em instituição de ensino superior.“*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O *Programa Universidade Para Todos* representou uma importante contribuição para a democratização do acesso ao ensino superior.

Exatamente por sua relevância merece medidas que o aperfeiçoem.

O inciso I do art. 3º da Lei nº 11.096 de 2005, que institui o *Programa Universidade Para Todos*, restringe o acesso às bolsas que oferece apenas a candidatos que tenham cursado todas as séries do ensino médio em escola pública ou que as tenham cursado em escola particular na condição de bolsista integral.

A premissa que orienta o dispositivo é a de que as famílias dos alunos nas situações nele estipuladas não contariam com as condições financeiras para arcar com os custos das mensalidades nos estabelecimentos de ensino superior.

O princípio está correto apenas parcialmente, pois há que se considerar o caso de estudantes cujas famílias tiveram queda acentuada de renda durante ou após a conclusão do ensino médio.

Esta é uma possibilidade real em vista da crise econômica e do desemprego que assola a classe média brasileira: os estratos de renda mais elevada da classe média têm visto seus números decrescerem dramaticamente nas últimas décadas.

É comum que, perdendo o emprego o chefe de família, seus filhos tenham que sair da escola particular. Porém, o fato de terem por um período, por pequeno que seja, pago as mensalidades de um estabelecimento privado de ensino desqualifiqua-os para a candidatura ao Prouni.

Há, ainda, o caso de famílias que nunca fizeram parte da "classe média", mas que em extremo sacrifício conseguiram pagar um estabelecimento particular durante o ensino médio. E também não se qualificam para o PROUNI pelo critério atual.

Trata-se de evidente injustiça que este projeto de lei vem corrigir.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

Deputado VITOR PENIDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**